



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 25ª/2021**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE MAIO DE 2021.**

### **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 20/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.

2 - Projeto de Lei nº 56/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

### **1ª DISCUSSÃO**

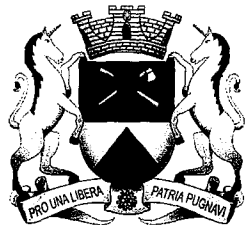
1 - Projeto de Lei nº 43/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e cursos profissionalizantes nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 70/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara de Utilidade Pública o Centro Educacional e Assistencial Batista Independente.

3 - Projeto de Lei nº 89/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 93/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos.

5 - Projeto de Lei nº 101/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 24/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, manifesta APLAUSO à Fundação Ubaldino do Amaral (FUA), que, por meio do Jornal Cruzeiro do Sul e da Rádio Cruzeiro FM – com a participação da Loja Maçônica Perseverança III (PIII) e de entidades colegiadas – estabeleceu parceria com a Prefeitura Municipal em apoio à campanha “Vacina Sorocaba”, na arrecadação de doações da iniciativa privada para a compra de vacinas, e outros recursos no enfrentamento ao Covid-19.

2 - Moção nº 25/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta APOIO ao PDL nº 22/2020 que susta os efeitos do Decreto do Governador Dória, que confisca a aposentadoria de servidores aposentados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 DE MAIO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ 20/2021

*"Altera a Lei 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais."*

Art. 1º - É acrescido o seguinte artigo 3-A na Lei nº 9.551 de 2011:

*Art. 3-A. Fica expressamente proibida a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

  
ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei versa acerca da proteção animal que vem sendo violada há séculos devido ao descaso dos seres humanos em prosseguir com a prática de maus-tratos contra animais.

Este tema se revela de grande importância, pois, os animais são passáveis de direitos tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocionais semelhantes às humanas.

Assim o referido assunto se reveste de demasiada importância visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental principalmente no que tange aos animais demonstrando a necessidade de uma restrição maior na adoção de animais, mais compatível com a gravidade dos maus-tratos cometidos contra estes seres, para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e/ou matar um ser pelo simples fato dele não poder exprimir palavras.

Portanto esta proposição legislativa visa à defesa daqueles que merecem tanto respeito quanto o próprio homem que se apossa do direito mais importante e inerente a todos os seres vivos: a vida.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

  
ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

# LEI ORDINÁRIA Nº 9551/2011

**Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.**

☐ Promulgação: 04/05/2011    ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Defesa dos Animais

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Projeto de Lei 432/2010 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

~~Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.~~

~~Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:~~

~~I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;~~

~~II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:~~

~~a) espancamento;~~

~~b) lapidação;~~

~~c) uso de instrumentos cortantes;~~

~~d) uso de instrumentos contundentes;~~

X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

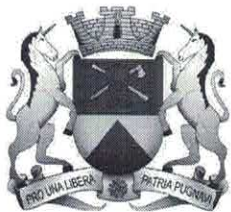
ADEMIR HIROMU WATANNABE

Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 20/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que acrescenta o Art. 3-A à Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa proibir que pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por maus-tratos contra animais, possam realizar adoção, assim, minimizando ainda mais o sofrimento desses seres que estão amparados pela legislação, inclusive a Constituição Federal.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a Carta Magna:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*”





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade”*

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

Este Projeto de Lei encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Apenas observamos que as Leis devem ser mencionadas integralmente na primeira menção, conforme Lei Complementar 95/98 e na ementa não existe alteração e sim acréscimo de artigo, além de mencionar a ementa da Lei a ser alterada e não da alteração, devendo ficar dessa forma:

**“Acrescenta o Art. 3-A, à Lei nº 9.551, 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências”.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, nada a opor quanto a regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

(Em “home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 / 2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

A ementa do Projeto de Lei 20/2021 passa a ter a seguinte redação:

*“Acrescenta o Art. 3-A, à Lei n° 9.551, 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências”.*

**Ítalo Moreira**  
Vereador

**Justificativa:**

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei em apreço ao disposto na Lei Complementar 95/98.

**Ítalo Moreira**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que *“Altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 20/2021 e Emenda nº 01

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, especialmente na proteção ao **bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

No aspecto formal, pela melhor técnica legislativa preconizada pela LC Nacional nº 95, de 1998, **o autor apresentou a Emenda nº 01, corrigindo a Ementa do PL.**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL e da Emenda nº 01**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 1º de março de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 20/2021

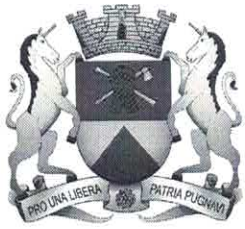
Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 20/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

## I. Voto do Relator

O presente projeto de Lei do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, vem acrescer na Lei 9.551 de 2011 o Art. 3-A, que dispõe:

*Art. 3-A. Fica expressamente proibida a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra os animais.*

Esta Comissão vê que o projeto em questão vem aprimorar a lei vigente que tange sobre o assunto, demonstrando a necessidade de uma restrição na adoção de animais compatível com a gravidade dos maus-tratos cometidos contra os animais.

A emenda nº 1, vem para corrigir a Ementa do Projeto, esta comissão não se opõe a tal emenda.

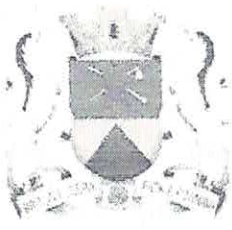
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de março de 2021

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão/Relator

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**IARA BERNARDI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 56/2021

**Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, os relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas, e todas as demais obras públicas no âmbito do Município.

Parágrafo único - A disponibilização se aplica às vistorias que são de competência do Município.

Artigo 2º - As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação dos bens públicos e das obras públicas vistoriados.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

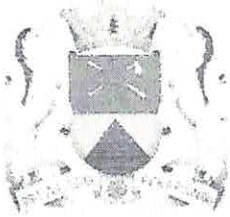
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

S/S., 25 de janeiro de 2021.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/Jan/2021 08:58:20SPM 1/1





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência em relação aos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e todas as demais obras públicas pertencentes ao Município que sejam de sua competência.

A divulgação deverá conter os dados do local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além do principal, que são as informações sobre o estado de conservação do bem público vistoriado.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos relatórios de vistorias.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

*O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.*

Não se deve deslembrar que os princípios da publicidade e transparência devem ser guardados pelo administrador público.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[Handwritten signature]*  
203044



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

XXXIII - *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*

XXII - *as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais no funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

§ 3º *A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

II - *o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

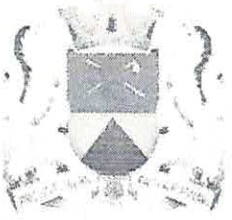
Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

Artigo 177 - *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

Artigo 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

J  
20304

Recebido na seção de Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido na seção de Expediente

E mais, o projeto de lei está em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Logo, não vislumbrado empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e diante da constitucionalidade apontada, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

S/S., 25 de janeiro de 2021.

**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador

203044



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 56/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município”.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, para que a população saiba dos eventos culturais realizados pelo município, nos termos seguintes:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

(...)

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

(...)

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

(...)

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ainda compete aos municípios legislar sobre interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*8º) Princípio da publicidade*

*23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).*

*Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).*

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

A proposição ainda está em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

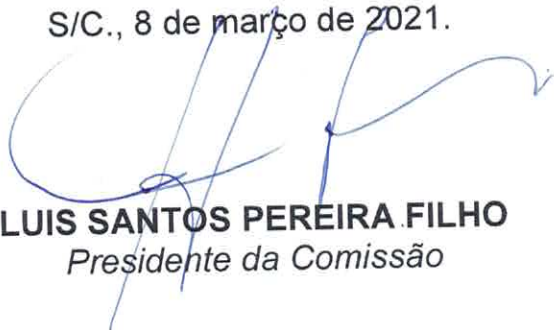
ESTADO DE SÃO PAULO

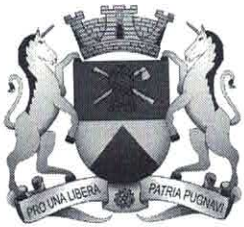
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 56/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de março de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 56/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vitorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública**, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

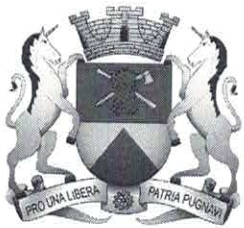
S/C., 08 de março de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

L3

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 56/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 56/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

*Gabriel de Souza Amorim*

**Assessor Legislativo**

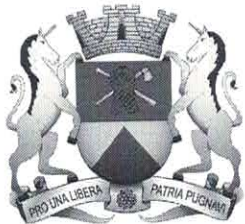
Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Ítalo Gabriel Moreira

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Relator: Vereador Vitão do Cachorrão

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 56/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para apreciação segundo o art. 43. do RIC.

Tendo em vista que tal projeto conduz discutir sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas, no âmbito do Município esta Comissão visualiza qualquer empecilho.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro/Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 56/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, passarelas e demais obras públicas no âmbito do Município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - planos gerais ou parciais de urbanização;*

*II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;*

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

*V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12  
128800019  
APROVADO  
RELEIENDO  
EM

## I. Voto do Relator

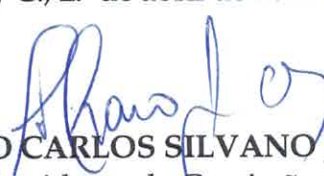
A presente propositura do Nobre Vereador Hélio Brasileiro, traz grande importante para Administração Pública. O Direito a Publicidade e transparência é garantido pela constituição no seu Art. 37 que dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*

Portanto, pelo já exposto o projeto vem garantir publicidade aos atos pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de fiscalização popular, e possibilitar o acesso dos cidadãos aos relatórios de vistorias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2021

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Presidente da Comissão

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
Membro

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 43/2021

**"Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e cursos profissionalizantes nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no município de Sorocaba e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Sorocaba, usando de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de até 5% (cinco por cento) de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no Município de Sorocaba.

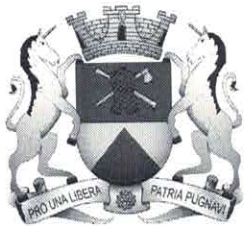
Parágrafo único. A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período em que perdurar a concessão dos incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão.

Art. 2º - Ficam essas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no Município de Sorocaba, a fornecer gratuitamente pelo menos 1 vez ao ano, a **mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**, desde que devidamente demonstrado, curso profissionalizante para recolocação destas mulheres no mercado de trabalho buscando sua independência financeira.

Art. 3º - A **Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SEDETTUR**, será responsável pela regulamentação desta Lei em parceria com a Secretaria do Fundo Social e Solidariedade e o Conselho Municipal de Política para Mulheres.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias.



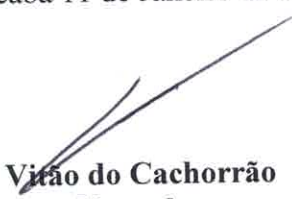
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

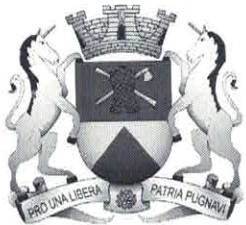
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 11 de Janeiro de 2021

  
**Vitor do Cachorrão**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente Propositura tem a finalidade de fomentar a empregabilidade para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas que recebem incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no Município de Sorocaba.

Infelizmente, mulheres vítimas desta ocorrência, na maioria dos casos são totalmente dependentes financeiramente de seu par ou familiar, não denunciam por temerem sua integridade física e por muitas vezes não terem para onde ir, buscando um recomeço.

Sabe-se que é muito importante a criação de casas para abrigar essas mulheres vítimas de violência, bem como, total tratamento, psicológico e social. No entanto, tais políticas resolvem parcialmente os problemas, sendo a sustentabilidade financeira o maior problema que faz com que a agredida se sujeite aos riscos e humilhações constantes que muitas vezes custam a própria vida.

A criação de cursos profissionalizantes para recolocação dessas mulheres no mercado de trabalho, bem como, a criação de mais oportunidades de emprego e com isso a independência financeira, permitirá um encorajamento dessas mulheres em denunciar o agressor do qual não será mais dependente financeiramente.

Por essas razões, propõe-se com este Projeto de Lei, a reserva de 5% das vagas de empregos de empresas que recebem incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no Município às mulheres vítimas desse tipo de violência, bem como o fornecimento de curso profissionalizante gratuito pelo menos 1 vez ao ano para essas mulheres que demonstrem tais requisitos, buscando sua recolocação em mercado de trabalho, todos com o objetivo de auxiliar sua inserção no mercado de trabalho.

Busca-se constantemente políticas públicas para as mulheres e, no mérito desta matéria, é de grande relevância combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

202903  
11/1/2020  
14:00




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e justificativa, apresenta-se o Projeto de Lei com o intuito de contribuir de forma efetiva à inserção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar no mercado de trabalho, razão pela qual suplica os nobres parlamentares a criteriosa análise desta justa iniciativa.

Sorocaba 11 de Janeiro de 2021

  
Vitão do Cachorrão  
Vereador

202903

11/1/2021

14:00





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 043/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador VITOR Alexandre Rodrigues**, o qual *“Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e cursos profissionalizantes nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

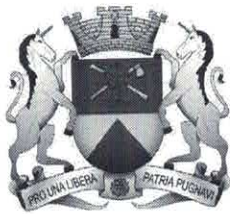
Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre o tema “reserva de vagas de emprego nas empresas privadas”, quando analisou o PL nº 89/2017, de autoria do Vereador Rafael Domingos Militão, que *“Dispõe sobre a contratação de percentual mínimo de trabalhadores idosos nos quadros funcionais de empresas privadas no Município de Sorocaba”*, tendo concluído pela sua inconstitucionalidade. Tal proposição consta em nossos registros como arquivada a pedido do autor em 28/04/2017.

Com efeito, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que dispõe sobre **direito do trabalho**, tema inserido na **competência legislativa privativa da União**, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**” (g.n.).*

Ocorre que ao estabelecer a reserva de até 5% das vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais e/ou concessão de área pelo Município, **a proposição passa a obrigar essas empresas a contratar e manter em seus quadros funcionais, pessoas com características específicas pelo regime jurídico da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**legislação trabalhista, o que significa autenticamente legislar sobre direito do trabalho**, matéria essa absolutamente estranha ao escopo constitucional das competências legislativas dos Municípios e, também dos Estados, cabendo-o fazer apenas e tão-somente a União, por expressa restrição constitucional (art. 22, I).

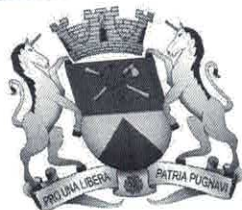
É importante salientar que, embora o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” (art. 30, I e II, da CF), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União, como no caso em tela.

Na lição do Ministro Celso de Mello<sup>1</sup>, “*verifica-se no art. 22 da Carta Política, um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula de bloqueio, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional (CF, art. 22, parágrafo único)*”.

Logo, é defeso ao legislador municipal, sob o pretexto do interesse local, invadir a esfera privativa da União e legislar sobre direito do trabalho, sob pena de ofensa ao princípio federativo (art. 1º e 144 da CE).

Nesse sentido destacamos os seguintes julgados:

*Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.” (ADI 2.487, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2008.) No mesmo sentido: ADI 3.166, rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.543, de 12 de agosto de 2016, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a **obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no Município de Itapeverica da Serra, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itapeverica da Serra e dá outras providências correlatas** - **Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho** (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) - **Afronta ao princípio federativo** (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante)” (ADI nº 2196508-26.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe). (g.n.)

Um outro ponto a evidenciar é que a proposição ao assegurar a reserva de vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas privadas, está interferindo na gestão dessas entidades, desrespeitando **os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência** (arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput* e inciso IV da CF).

Ademais, não obstante a proposição em tela padecer de inconstitucionalidade formal e material, conforme já exposto, cabe observar que o seu art. 3º, ao impor novas atribuições administrativas específicas para órgãos públicos municipais, invade competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando o art. 38, inciso IV da LOM, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** (g.n.)

Há que se observar, ainda, o que dispõe o art. 5º da proposição (*parte final*), visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como “cláusula regulamentar”, não devendo ser adotada nos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, cabe destacar que tramita nesta Casa de Leis o PL nº 234/2019, de autoria do então Vereador Rodrigo Maganhato, que *“Garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, da forma que especifica”*, constando em nossos registros estar ‘Pronto para Inclusão na Ordem do Dia’, conforme sua última tramitação em 10/06/2020.

Em virtude disso é possível se cogitar a aplicação do art. 139 do RIC, que trata do apensamento de proposições em tramitação com matérias semelhantes. Entretanto, isso não é o recomendado no presente caso, tendo em vista que, embora ambas as proposições tratem de assegurar direitos as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o PL 234/2019 cuida de impor obrigações para o Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), órgão pertencente à Administração Municipal, além de cursos profissionalizantes a serem oferecidos por esta. Já o PL nº 43/2021 (objeto principal deste parecer) trata de impor regras para a iniciativa privada.

Face a todo o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal e material**, uma vez que invade a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, bem como por violação ao pacto federativo e desrespeito aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, traduzindo em infringência aos arts. 1º e 144 da Carta Bandeirante e arts. 1º, inciso IV, 22, inciso I, e 170, caput e inciso IV, todos da Constituição Federal.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2021.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

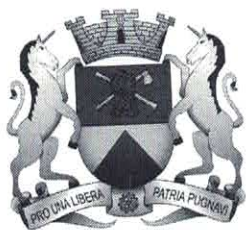
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 43/2021, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e cursos profissionalizantes nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 43/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e cursos profissionalizantes nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou área em forma de concessão no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que em que pesem os excelentes argumentos apresentados pelo Nobre Vereador autor, todavia, é possível notar que as providências pretendidas na proposição não são de alçada Municipal, uma vez que ao estabelecer reserva de vagas, com obrigação de contratação nos percentuais mencionados, haveria verdadeira **imposição do legislador municipal às relações regidas pelos contratos Celetistas, cabendo apenas à União, regulamentar a matéria (art. 22, I, da Constituição Federal), bem como, interferindo na autonomia privada do empreendedor, podendo caracterizar violação à livre iniciativa (art. 170, IV, da Constituição Federal).**

Por fim, salienta-se que está em tramitação nesta Casa de Leis o PL 234/2019, do então Vereador Rodrigo Maganhato, sendo que, no entanto, ambos possuem âmbito de aplicabilidade distintos, não sendo aplicável ao caso o art. 139, do RIC.

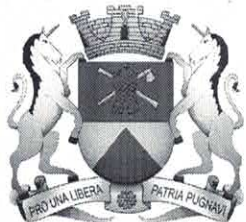
Pelo exposto, a proposição padece **inconstitucionalidade formal orgânica (competência da União)**.

S/C., 15 de março de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 70/2021

## **Declara de Utilidade Pública o Centro Educacional e Assistencial Batista Independente**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

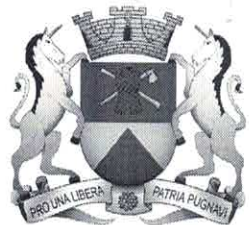
Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Centro Educacional e Assistencial Batista Independente” (CEABI)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de fevereiro de 2021.

**Pr. Luis Santos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

O centro Educacional e Assistencial Batista Independente (CEABI), foi fundado em 02 de setembro de 2001, como entidade civil, sem fins lucrativos, composto por número ilimitado de membros.

Com a finalidade de praticar a filantropia mediante a criação de entidades assistenciais, com o intuito de assistir à população mais carente e recuperar pessoas concernente à promover apoio de área médica, odontológica e psicológica, desenvolver projetos educacionais em todos os níveis de 1º, 2º e 3º graus de ensino, desenvolver projetos recreativos, sociais, desportivos e de lazer, sempre valorizando os valores Cristãos. Conforme documentos em anexo.

A CEABI é vinculada à Igreja Batista Independente de Sorocaba – sua mantenedora – à qual presta relatórios de atividades funcionais e financeiras.

Por tudo aqui exposto é que se pede apoio e aprovação do presente Projeto pelos Nobres Edis desta Casa de leis.

S/S., 02 de fevereiro de 2021.

**Pr. Luis Santos**  
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/FEV/2021 10:40 203390 2/2



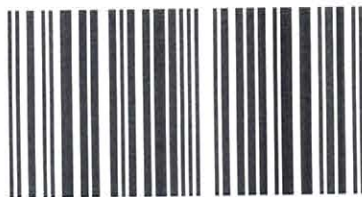
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Luis Santos Pereira Filho

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Declara de Utilidade Pública o Centro Educacional e Assistencial Batista Independente

**Data de Cadastro :** 04/02/2021



9102017312402



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**04.718.053/0001-01**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**02/10/2001**

NOME EMPRESARIAL  
**CENTRO EDUCACIONAL E ASISTENCIAL BATISTA INDEPENDENTE**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

PORTE  
**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**  
**94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**399-9 - Associação Privada**

LOGRADOURO  
**AV HOLLINGSWORTH**

NÚMERO  
**565**

COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*

CEP  
**18.087-105**

BAIRRO/DISTRITO  
**IPORANGA**

MUNICÍPIO  
**SOROCABA**

UF  
**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**LUCIANA@IBISOROCABA.COM.BR**

TELEFONE  
**(15) 3199-1030**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**07/05/2019**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/01/2021** às **09:16:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



O **Centro Educacional e Assistencial Batista Independente**, CNPJ 04.718.053/0001-01, em novo endereço, na Av. Hollingsworth, 565 – Iporanga – Sorocaba/SP, é o braço social da Igreja Batista de Sorocaba através do qual desenvolve vários projetos sociais na cidade de Sorocaba, conforme listado abaixo.

### **1) CIA DE DANÇA PROMISSUM**

Projeto social com o objetivo de através das artes, música e dança fornecer cursos, capacitação e envolvimento de crianças e adolescentes de baixa renda da cidade de Sorocaba.

- Terças – 20h: Cursos de teatro e ballet
- Quintas – 20h: Curso de Sapateado irlandês e street dance
- Sábados – 09h às 16h: Ballet, sapateado americano, sapateado irlandês, canto, corte e costura, culinária.

São 160 crianças de baixa renda atendidas em todos estes horários que além dos cursos, recebem lanche preparado por uma equipe acompanhada de nutricionista, ensino moral e religioso.

### **2) SALTE PARA A VIDA**

Projeto social destinado a crianças, adolescentes e adultos de comunidades carentes, com o objetivo de através dos esportes proporcionar uma vida mais ativa e saudável e, para as crianças uma formação melhor, preenchendo o tempo ocioso e evitando que os mesmos se tornem vítimas fáceis dos vícios e criminalidade.

- SEGUNDA – 19h30 – TREINO DE FUTSAL (meninos de 14 a 16 anos)
- TERÇA e QUINTA – 08h às 09h – AULA DE FUNCIONAL (adultos)

- QUINTA – 21h – FUTSAL (adultos da comunidade)
- SEXTA – 20h30 – BASQUETE (adultos da comunidade)
- SÁBADO – 08h30 às 12h30 – ESCOLA DE FUTSAL (meninos de 4 e 16 anos)
- SÁBADO – 09h – JIU-JITSU (a partir de 14 anos)
- SÁBADO – 10h30 – MUAY TAI (a partir de 14 anos)

São 170 crianças atendidas em todos estes horários que além dos cursos, recebem lanche preparado por uma equipe acompanhada de nutricionista, ensino moral e religioso.

### **3) MERCADO SOLIDÁRIO**

Visando mais do que doar uma cesta básica para pessoas em vulnerabilidade social e econômica, o Mercado Solidário devolve a dignidade à pessoa que pode escolher entre mais de 100 itens desde alimentação, higiene pessoal e produtos de limpeza. O mercado foi construído durante a pandemia e, em poucos meses de funcionamento, já cadastrou e atendeu mais de 500 famílias.

### **4) CESTAS BÁSICAS**

Projeto que foi intensificado durante a pandemia para atender as famílias afetadas pela crise. Já entregou 3.600 cestas (86 toneladas de alimentos), alcançando mais de 15.000 pessoas, entre adultos e crianças, todas devidamente cadastradas.

Além dessas pessoas diretamente atendidas, também ajudamos as seguintes entidades da cidade: Casa de idosos Rosa de Saron (5 vezes), Lar de idosos Bom Pastor (5 vezes), Projeto da Tia Celina (3 vezes), ACAP (5 vezes), Lar dos Velhinhos, Casa de recuperação Casa do Oleiro (4 vezes), Circo Miller (4 vezes), Circo Globo (2 vezes), Parque de diversões da Av. Ipanema;

### **5) CASA DA FAMÍLIA**

Localizada no centro da cidade, fornece atendimento médico (várias especialidades), psicológico e jurídico, bem como vários exames para famílias em vulnerabilidade social e econômica, que previamente são cadastradas e acolhidas por assistente social. Todos os atendimentos são gratuitos através de profissionais voluntários, na CLÍNICA SAÚDE DA FAMÍLIA, Rua Rodrigues Pacheco, 62 - Centro - Sorocaba/SP. Somente em 2020 já foram 1.114 pessoas atendidas por médicos e psicólogos gratuitamente,

23 atendimentos com desconto, 32 exames gratuitos e 06 exames com desconto.

08

## **6) PARTILHAR**

Este projeto visita os bairros com mais pessoas em vulnerabilidade da cidade, cadastra todas as famílias e levanta as principais necessidades de cada uma, enviando aos demais projetos para serem atendidas, seja na área de emprego, saúde, exames, remédios e também no socorro com alimentação. Só em 2020, 150 famílias do bairro Iporanga e 83 famílias do bairro Nova Esperança foram cadastradas e atendidas.

Neste mês de dezembro adotamos 500 crianças de projetos sociais e do sertão do Alagoas que receberam uma cesta especial de natal para toda família. Somente neste projeto foram mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) investidos.

## **7) ATENDIMENTO AO DESEMPREGADO**

Fornece vagas, banco de currículo, auxílio para entrevista, palestras e dicas, revisão de currículos, revisão de LinkedIn, simulação de entrevista.

Em 11 meses de trabalho tem: 2 grupos com mais de 260 pessoas, média de 50 vagas por dia em Sorocaba e região, mais de 1260 vagas postadas, mais de 25 pessoas recolocadas e mais de 30 currículos revisados.

5 voluntários da Igreja/CEABI com formação nas áreas de psicologia, neurociência, psicanálise, RH, contabilidade, finanças e administração de empresas servindo os desempregados.

Empresários e prestadores de serviço também podem se cadastrar para encontrar profissionais capacitados e com referência.

## **8) CASA TERAPÊUTICA SUPERAÇÃO**

O CEABI também possui uma casa destinada ao tratamento voluntário de homens em dependência química (álcool e drogas), com profissionais voluntários das áreas de enfermagem, psicologia, terapia ocupacional. A Casa está localizada na Rua Luigi Brunetti, 298 (Portão no final da rua) – Sorocaba – SP – CEP 18.066-040.



Rua Ubirajara, 188 – Fundos – Vila Gabriel – Sorocaba/SP

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Centro Educacional e Assistencial Batista Independente, realizada em sua sede social à Avenida Hollingsworth, 565, Iporanga, na cidade de Sorocaba, estado de São Paulo, às 20h, do dia 14 de outubro de 2019, para cumprimento da pauta constante do edital de convocação, convocada para tratar do assunto da alteração de endereço da sede e adequação do estatuto, para que o mesmo possa atender as necessidades dos dias atuais.


No dia e horário convenionados, o Presidente, Sr. Eduardo Gonçalves Bortolossi, constatando a existência de quorum, cuja relação de presentes constitui adendo desta Ata, e constatado também que as formalidades estatutárias e regimentais estavam satisfeitas, deu-se por iniciado os trabalhos. O presidente então apresentou o assunto do dia, que é a alteração de endereço da sede e adequação do estatuto, para que o mesmo possa atender as necessidades dos dias atuais. Ficou definido que a nova sede do Centro Educacional e Assistencial Batista Independente, será à Avenida Hollingsworth, 565, Iporanga, na cidade de Sorocaba, estado de São Paulo.

Não havendo mais nada a ser deliberado, o Presidente declarou encerrada a Assembleia, com uma oração.

*Declaramos que a ata acima é de igual teor a que se encontra exarada no arquivo das Assembleias do Centro Educacional e Assistencial, que se encontra arquivado na Secretaria do CEABI e a disposição pública.*

Sorocaba, 14 de Outubro de 2019.

CARTÓRIO  
O EDEN

  
Eduardo Gonçalves Bortolossi  
Presidente

## ESTATUTO DO CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL BATISTA INDEPENDENTE

### CAPÍTULO I

#### *Denominação, Sede, Natureza, Duração, Finalidades e Vinculação*

Art. 1º - O Centro Educacional e Assistencial Batista Independente, fundado em 02 de setembro de 2001, doravante designado neste Estatuto "CEABI", é uma entidade civil, sem fins lucrativos, composto de número ilimitado de membros, que se regerá por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º - O CEABI terá por finalidade:

- I) Praticar a filantropia mediante a criação de entidades assistenciais.
- II) Promover obras e assistência sociais à população mais carente e de recuperação de pessoas.
- III) Promover apoio de área médica, odontológica e psicológica à população carente.
- IV) Desenvolver projetos educacionais em todos os níveis de 1º, 2º e 3º graus de ensino.
- V) Desenvolver projetos recreativos, sociais, desportivos e de lazer, sempre restritos aos padrões cristãos.

Parágrafo 1º - Para a consecução de suas finalidades, o CEABI poderá celebrar convênios, parcerias, acordos, contratos com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, empresas estatais ou particulares e com organizações governamentais e/ou particulares.

Parágrafo 2º - No desenvolvimento de suas atividades, o CEABI não fará qualquer discriminação.

Art. 3º - O CEABI terá sua sede e foro à Avenida Hollingsworth, 565, Iporanga, Sorocaba, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

Art. 4º - Em virtude de sua natureza e finalidades, o CEABI terá duração por tempo indeterminado.

Art. 5º - O CEABI será vinculado à Igreja Batista Independente de Sorocaba – sua mantenedora – à qual prestará relatório de atividades funcionais e financeiras.

### CAPÍTULO II

#### *Dos Associados*

Art. 6º - O CEABI será constituído por número ilimitado de associados, maiores de 18 anos, que compreenderá três categorias:

- I) Mantenedores – os membros da Igreja Batista Independente de Sorocaba, mantenedora do CEABI.

- 11
- 000
- II) Fundadores – os associados que assinarem a Ata de fundação e os que se inscreverem no período de 10 dias a partir da aprovação deste Estatuto.
  - III) Efetivos – os associados que contribuirão mensalmente para a manutenção das atividades beneficentes e educacionais do CEABI.
  - IV) Honorários – os associados que tenham concorrido para o desenvolvimento do CEABI e de seus fins.

Art. 7º - Os associados serão aceitos mediante preenchimento de proposta emitida pela Secretaria, satisfeitas as exigências do artigo 6º.

Art. 8º - São direitos dos associados:

- I) Tomar partes nas assembleias gerais.
- II) Fiscalizar as atividades do CEABI em todos os seus segmentos.
- III) Votar e serem votados para cargos eletivos.

Art. 9º - São deveres dos associados:

- I) Cumprir as disposições estatutárias.
- II) Acatar as determinações das assembleias e da diretoria executiva.
- III) Desempenhar fielmente as funções para as quais foram eleitos.
- IV) Zelar pelo bom nome do CEABI.

### CAPÍTULO III

#### *Das Assembleias e da Administração*


Art. 10º – O CEABI será administrado pela Assembleia Geral, pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

Art. 11º – A Assembleia Geral será o poder soberano do CEABI, e se constituirá de todos os associados que estejam em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 12º – A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano, com a seguinte finalidade:

- I) Eleger e/ou destituir a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.
- II) Apreciar o relatório das atividades anual do CEABI.
- III) Apreciar o relatório financeiro.

Art. 13º – O CEABI poderá reunir-se em Assembleia Geral Extraordinária quantas vezes forem necessárias para:

- I) Decidir sobre a reforma dos Estatutos e Regimento Interno.
  - II) Decidir sobre a extinção.
  - III) Decidir sobre compra e/ou venda de bens imóveis e/ou móveis quando o valor exceder o estipulado pela Assembleia para transações imobiliárias pela Diretoria Executiva.
- 



12  
000

Art. 14º - As Assembleias serão convocadas e presididas pelo Presidente ou pelo seu substituto legal.

Parágrafo único - As Assembleias Extraordinárias serão convocadas com, no mínimo, 15 dias de antecedência, em edital que será afixado na Sede do CEABI, constando a pauta.

Art. 15º - As Assembleias instalar-se-ão, em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, 15 minutos após o horário fixado em edital, com qualquer número de associados, constando nomes e assinaturas e livro próprio.

Art. 16º - O CEABI será dirigido por uma diretoria executiva composta de um Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros, eleitos em Assembleias Geral.

Parágrafo 1º - O mandato da diretoria executiva será de um ano, permitindo-se reeleições.

Parágrafo 2º - A indicação do Presidente do CEABI e do 1º Tesoureiro será prerrogativa do Associado-Mantenedor.

Parágrafo 3º - Nenhum membro da diretoria executiva será remunerado pelo exercício de suas funções, não tendo direito a qualquer lucro ou dividendos, podendo, sim, serem ressarcidos de despesas a serviço do CEABI.

Parágrafo 4º - Perderá a titularidade do cargo o membro da diretoria executiva que for desligado de associado, ou faltar a três Assembleias Gerais Ordinárias consecutivas.

Art. 17º - A diretoria executiva se reunirá mensalmente para tratar dos interesses administrativos do CEABI.

Art. 18º - Compete ao Presidente:

- I) Representar o CEABI judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente.
- II) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos, o Regimento Interno e as decisões da Assembleia Geral.
- III) Convocar e presidir as Assembleias Gerais.
- IV) Convocar e presidir reuniões de diretoria executiva.
- V) Assinar, com o secretário, as atas das Assembleias Gerais e da diretoria executiva.
- VI) Abrir e movimentar, em conjunto e/ou solidariamente com o tesoureiro, contas bancárias em nome do CEABI.
- VII) Assinar documentos de compra e venda de bens móveis e imóveis do CEABI.

Art. 19º - Compete ao 1º Vice-Presidente:

- I) Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.
- II) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.
- III) Assumir o mandato em caso de vacância, até seu término.

Art. 20º - Compete ao 2º Vice-Presidente, auxiliar ao Primeiro e substituí-lo em seus eventuais impedimentos e assumir o mandato em caso de vacância até o seu término.

Art. 21º - Compete ao 1º Secretário: ✓

- I) Secretariar as Assembleias Gerais e as reuniões de diretoria.
- II) Lavrar as atas das Assembleias Gerais em livro próprio.
- III) Publicar os editais do CEABI.
- IV) Responsabilizar-se pela guarda de correspondências e documentos do CEABI.

Art. 22º - Compete ao 2º Secretário ✓, substituir ao Primeiro em suas faltas e eventuais impedimentos e assumir o mandato em caso de vacância até o término.

Art. 23º - Compete ao 1º Tesoureiro: ✓

- I) Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia sua escrituração.
- II) Pagar as contas do CEABI autorizadas pela diretoria.
- III) Apresentar regularmente relatório de receitas e despesas à diretoria executiva e a Assembléia.
- IV) Apresentar trimestralmente o balancete ao conselho Fiscal ou quando este requerer.
- V) Conservar sob sua guarda e responsabilidade os documentos relativos à tesouraria.
- VI) Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.
- VII) Abrir, junto ou solidariamente com o Presidente, abrir e movimentar contas bancárias.

Art. 24º - Compete ao 2º Tesoureiro ✓, auxiliar ao primeiro no desempenho de suas funções, substituí-lo em suas faltas e/ou impedimentos, e assumir o mandato em caso de vacância, até o seu término.

Art. 25º - O CEABI terá um Conselho fiscal, composto de três membros que tenham noções de contabilidade, com a finalidade de fiscalizar, e emitir e dar parecer, por evento, à Assembleia Geral e/ou à diretoria quando solicitado.

Parágrafo 1º - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o da Diretoria.

Parágrafo 2º - A indicação dos membros do Conselho Fiscal será de prerrogativa do Associado-Mantenedor.

Art. 26º - Os associados, os membros da Diretoria Executiva e os do Conselho Fiscal não respondem individual, solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações sociais do CEABI.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da Receita e do Patrimônio*

Art. 27 - O patrimônio do CEABI será constituído de bens móveis, imóveis, semoventes, ações e doações existentes no momento de sua constituição e/ou que venham a existir.

Parágrafo 1º - Os donativos, testamentos e legados feitos ao CEABI integram o seu patrimônio, não sendo objetos de quaisquer reivindicações por parte de seus doadores, testantes, legantes ou terceiros, sejam sócios ou não, e só serão aplicados na consecução de seus fins dentro do território nacional.

Parágrafo 2º - No caso de dissolução do CEABI, os seus bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere, com personalidade jurídica, e que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social ou outro órgão regulamentador, a critério da Assembleia que o dissolveu, com exceção daqueles oriundos de doação e/ou compra do Associado-Mantenedor.

Art. 28º - A receita do CEABI será constituída de:

- I) Ofertas voluntárias de associados e demais pessoas, física e/ou jurídicas.
- II) Contribuições dos associados individuais e do Associado-Mantenedor.
- III) Aluguel de dependências e atividades afins.
- IV) Rendimentos de aplicações financeiras.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Disposições Finais e Transitórias*

Art. 29º - O CEABI somente poderá ser dissolvido quando se tornar impossível a continuação de suas atividades e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada para esse fim, com os votos favoráveis de dois terços dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.

Parágrafo único - A dissolução de que trata este artigo, terá a anuência, por escrito, do Associado-mantenedor.

**PARA FALAR CONOSCO:**

(15) 3199-1030 / 98147-0149  
Av. Hollingsworth, 565 – Iporanga – Sorocaba/SP

**PARA FAZER DOAÇÕES:**

Centro Educacional e Assistencial Batista Independente  
CNPJ: 04.718.053/0001-01  
Banco Bradesco – Agência: 0152 – C/C: 35.486-4

16


Art.30º - Este Estatuto poderá ser reformado total ou parcialmente, em qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos associados, em Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada para esse fim.

Art. 31º - Este Estatuto entra em vigor após sua aprovação em Assembleia Geral, e registro em Cartório.

Art. 32º - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembleia Geral.

*Declaramos que o texto acima, dos Estatutos Sociais do Centro Educacional e Assistencial Batista Independente, é de igual teor ao que consta do livro "Ata" da referida entidade, exarado às fls. 02 a 04, que se encontra na Secretaria do CEABI, Avenida Hollingsworth, 565, Iporanga, Sorocaba, SP, e à disposição de quem quer que seja.*

Sorocaba, 14 de outubro de 2019.

  
Eduardo Gonçalves Bortolossi  
Presidente

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN

Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 204 - Eden, Sorocaba - SP - CEP 18.103-100 - PABX (15) 3235.5200 - cartorioeden@ig.com.br

Reconheço (66453) por semelhança, a firma de: **EDUARDO GONCALVES BORTOLOSSI**

Distrito de Eden, 14 de dezembro de 2019  
Em testemunho da verdade.

MARIANA SOUSA KELER - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
Preço por firma R\$ 6,17 | Total 6,17 | (OP:79/20191211140044)

*Mariana Sousa Keler*  
Escrivente Autorizada

Cartório do Edén - Sorocaba, SP

S11139AA0241013  
FIRMA 1  
17978  
CNS

Cartório do Edén - Sorocaba, SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 70/2021

Luis Santos Pereira Filho.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública o “Centro Educacional e Assistencial Batista Independente - CEABI” e dá outras providências.

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada à fl. 05, com situação cadastral ativa desde 07/05/2019; o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) está verificado na Ata de Assembleia à fl. 09 quando foi feita a mudança de endereço da Sede, datada de 14 de outubro de 2019; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III) de acordo com o Art. 16, § 3º do Estatuto, às fls. 10 a 16 e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), presente nas declarações de fls. 06 a 08, projeto que atende cerca de 160 crianças de baixa renda, além de pessoas desempregadas.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei nº 11.093 de 2015:

*“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Após o parecer fundamentado da Comissão, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

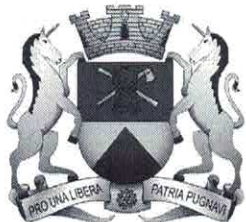
Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 70/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Declara de Utilidade Pública o Centro Educacional e Assistencial Batista Independente*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 70/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Declara de Utilidade Pública o Centro Educacional e Assistencial Batista Independente*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

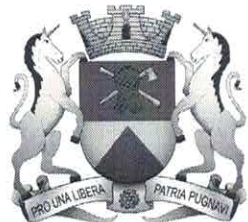
Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 15 de março de 2021.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 70/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara de Utilidade Pública o Centro Educacional e Assistencial Batista Independente.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 70/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Fazer visita

Sorocaba, 9 de abril de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Cristiano Anunciação dos Passos  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



**COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E  
DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 70/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 70/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara de utilidade pública o Centro Educacional e Assistencial Batista Independente.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015 este Vereador, ora relator, juntamente com o vereador Dylan Roberto Viana Dantas, no dia 22 de abril de 2021, realizou vistoria "*in loco*" na entidade objeto do presente Projeto de Lei, denominada "Centro Educacional e Assistencial Batista Independente (CEABI)".

Na referida vistoria, certificou-se que a instituição funciona regularmente na Av Hollingsworth, nº 595, Bairro Iporanga, neste Município, conforme consta em sua inscrição cadastral.

Constatou também, que as atividades são desenvolvidas de acordo com a descrição da preposição, tendo este vereador mantido contato com os funcionários e colaboradores e se inteirado nas atividades, podendo presenciar atos relacionados com estas atividades.

No local foi apresentado o Projeto social denominado Mercado Solidário que visa devolver a dignidade à pessoa que pode ir até o local e escolher entre itens de alimentação, higiene pessoal e produtos de limpeza de acordo com sua necessidade. O Mercado, segundo informações passadas, foi construído e passou a atender durante a pandemia que iniciou em 2020 e atendeu mais de 900 famílias até o momento.

Além das pessoas atendidas pelo Mercado Solidário a instituição arrecada alimentos e no local monta cestas básicas para entregar a população carente, e já atendeu várias famílias e entidades cadastradas.

A instituição também possui o espaço denominado Clínica Saúde da Família, projeto Casa da Família, localizado na Rua Rodrigues Pacheco, nº 62, Centro do município, que fornece atendimento médico (várias especialidades) e psicológico bem como vários exames para famílias em vulnerabilidade social e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

econômica que são previamente cadastradas e acolhidas por assistente social. Todos os atendimentos são gratuitos através de profissionais voluntários.

Os demais projetos destinados a crianças e adolescentes e adultos, realizados pela instituição, mencionados na documentação anexa ao Projeto de Lei, foram informados que estão suspensos em virtude da pandemia do COVID 19.

Seguem fotografias do local onde se pode verificar a entidade em pleno funcionamento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25



Assim, verifica-se que não há dúvidas sobre sua regularidade.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão.

S/S 26 de abril de 2021.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

  
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 89 /2021

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências.”***

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, até o dia 15 (quinze) de cada mês, no Diário Oficial do Município, e disponibilizará para consultas na rede mundial de computadores, no site oficial ou qualquer outro meio eletrônico disponível, ampla e pormenorizada relação das execuções contratuais vigentes.

Parágrafo único: A relação de que trata o *caput* deverá conter no mínimo:

- I – informação do contrato administrativo vigente;
- II – data de vencimento;
- III – saldo contratual;
- IV – valor executado;
- V – relatório de medição.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de Março de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput) e Constituição Estadual (art. 111).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que:

*"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."*

Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º. Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc. Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, verbis:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 5º [...]

[...]

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"*

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

- 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,
- 2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.**

*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei*

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/11/2021 10:18 201905 003



J



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.** (g.n.)

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:** (g.n.)

I - **os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;** (g.n.)

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 7º **O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:** (g.n.)

VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;**  
e (g.n.)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/11/2021 10:19:20-505 UFV



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)

§ 2º **Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem**, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este projeto de lei, suplemente a Lei Federal de Regência, supraexposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível. Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ' princípio participativo' . [...] Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos. Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...] ." (grifamos)

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas às intenções do parlamentar autor.

O presente projeto de lei tem por objetivo fazer com que a população passe a acompanhar o efetivo serviço público prestado, além de ser mais um dispositivo de combate à maléfica corrupção que ainda assola o nosso país, servindo para alertar o gestor do desenvolvimento da execução contratual.

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/15/2021 10:39 204505 106





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não só Sorocaba, mas todos os Municípios da federação padecem de acompanhamento contratual e devida cobrança para que o serviço público seja executado com excelência, sendo este um dos principais motivos dos saques ao erário. Com esta normativa, assim, queremos dar garantias de que os serviços sejam executados com maestria, elevando os indicadores de eficiência no acompanhamento da execução contratual.

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como se verifica abaixo:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. **Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva.** Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, **eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral.** [...] Ação parcialmente procedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).*

**"A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/11/2021 10:19 2016005 107

✓

✗



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública.** (TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17). (g.n.)

"Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município ... Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes"; TJSP ADI 0.062.530- 89.2013.8.26.0000, julg. 12/11/14: "Lei nº 2.866, de 24 de setembro de 2012, do Município de Andradina, que dispõe sobre a **regulamentação de informações a respeito de recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais naquele município ... Ao determinar a divulgação de dados da Administração no "site" oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011.**"; TJSP, ADI 2245388- 49.2016.26.0000, julg. 22/03/17: "À luz dos precedente mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a consequente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual ( v.g. obrigar o Executivo a encaminhar ao Legislativo ' boletim de caixa diário' ADIn nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/04/2021 10:19 204505 108

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9.030.864- 53.2009.8.26.0000 v.u. j. de 10.02.10 Rel. Des. EROS PICELI; *obrigar o Executivo a enviar, mensalmente, ' relação de todas as receitas e despesas' ao Legislativo ADIn nº 0029074-22.2011.8.26.0000 v.u. j. de 26.10.11 Rel. Des. ARTUR MARQUES; obrigando o prefeito a encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal ADIn nº 2.078.516-44.2016.8.26.0000 v.u. j. de 27.07.16 Rel. Des. SÉRGIO RUI), não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas à Administração no site oficial da Prefeitura." (TJSP, ADI 2.240.556-07.2015.8.26.0000, julg. 17/02/16). (g.n.)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da **necessária transparência das***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. (...) 6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014).

Ou seja, estamos tratando aqui sobre prestigiar a publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública.

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

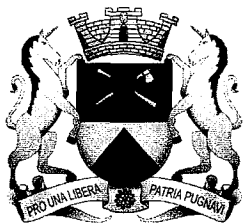
Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento do presente projeto será irrisório, já que existe todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da presente determinação.

Nesse sentido, o projeto nada mais é do que a busca de transparência, publicidade, lisura e melhor qualidade dos serviços prestados ao contribuinte na obtenção de resultados concretos em benefício e satisfação plena do interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02/11/2021 10:19:20-505 100



12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Submetemos, assim, à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei para instituir a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual, bem como dos saldos contratuais e relatórios de medições.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a ampla proteção, lisura e pleno respeito ao erário público é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 02 de Março de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02/Mar/2021 10:20 201905 111



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 089/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a publicidade da execução contratual, encontrando fundamento no Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece que os Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da publicidade, *in verbis*:

*Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

Destaca-se, ainda, que esta Proposição suplementa Lei Complementar Federal, infra descrita, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, sendo que, a transparência será assegurada também mediante disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações quanto a despesa, com referência a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado:

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)*

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, visa inovar o Direito Positivo Municipal suplementando a legislação federal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), nos termos do Art. 30, II, Constituição da República; bem como implementa o princípio da publicidade, estabelecido no Art. 37, CR, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2021.

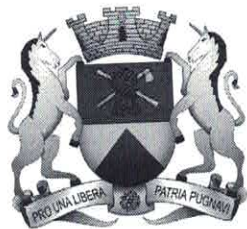
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 89/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública**, através da **publicidade espontânea** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 19 de abril de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 93/2021

**Reconhece como serviço de saúde essencial para a população sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Ficam reconhecidas no Município de Sorocaba, como serviço de saúde essencial para a população, as atividades de comercialização de produtos ópticos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o art. 170 da Constituição Federal garante a livre iniciativa, entendida esta como a liberdade dos cidadãos poderem implementar atividades econômicas sem a intervenção fatal do Estado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341/2020, proferiu entendimento no sentido de a regulamentação normativa e administrativa no que tange ao combate à COVID-19 são concorrentes entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico não há direitos absolutos e que há necessidade de se harmonizar direito à saúde com economia;

CONSIDERANDO que lojas de produtos ópticos têm encontrado dificuldades com fiscalizações que não compreendem que as atividades de tais comércios têm caráter de saúde;

Submetemos aos Nobres colegas esta propositura de projeto de lei ordinária, visando a proteção do povo sorocabano.

Sendo assim, requeremos de nossos Excelentíssimos colegas votos favoráveis à aprovação deste PL.

S/S., 09 de março de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PL 93/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos", de autoria do **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**.

Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre a matéria, quando analisou o **PL nº 91/2021**, de autoria do mesmo autor da proposição em análise, o nobre Edil **Dylan Roberto Viana Dantas**, que pretendia reconhecer "como essenciais para a população Sorocabana diversas atividades econômicas", tendo, na ocasião, concluído pela sua **inconstitucionalidade**. Tal proposição ainda tramita nesta Casa de Leis e, conforme a sua última tramitação em 10/03/2021, está "Aguardando Parecer da Comissão de Justiça".

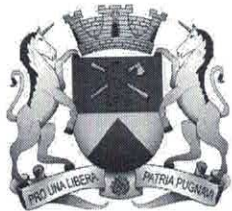
Verifica-se que a presente proposição **pretende estabelecer que a comercialização de produtos ópticos é um serviço de saúde essencial no município**.

Sobre a matéria **proteção e defesa da saúde**, a Constituição Federal dispõe em seu art. 24, inciso XII, §§ 1º a 4 e art. 30 I e II, que **competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente**, sendo **reservado as normas gerais para a União, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editar normas suplementares**, suprimindo as omissões e lacunas da legislação federal, embora não podendo contraditá-la:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Com efeito, uma vez editada norma geral pela União (no caso em tela, a **Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020**), o exercício da competência legislativa pelos Estados e Distrito Federal (quanto aos interesses regionais) e pelos Municípios (quanto aos interesses locais), tem natureza suplementar e, necessariamente, deve respeitar a harmonia do sistema normativo.

Isso significa que, em matéria de proteção e defesa da saúde, os Estados e Municípios, nos seus âmbitos de competência, podem determinar medidas sanitárias para conter a propagação da pandemia, de acordo com os instrumentos e limites previstos na Lei Federal 13.979/20, estando impedidos de contrariar as regras gerais fixadas pela União.

Dentro desse contexto, cabe ressaltar que **o art. 3º, §1º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, dispõe que as medidas como isolamento e quarentena somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em sendo assim, **a legalidade das normas Estaduais e Municipais deve ser aferida à Luz da referida Lei 13.979/20**, que por ser considerada norma geral, estabelece limites para o exercício da competência pelos demais entes federados, que sobretudo devem pautar suas decisões com base em critérios científicos e informações estratégicas de saúde, conforme determina o já mencionado §1º do art. 3º dessa lei.

É importante enfatizar que para uniformizar, em todo território nacional, a definição dos serviços e atividades essenciais, a Lei Federal 13.979, de 2020 foi regulamentada pelo **Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020**, no qual **a comercialização de produtos ópticos não foi definida como atividade essencial**.

Ademais, o **Estado de São Paulo**, por sua vez, com base em recomendações do **Centro de Contingência do Coronavírus**, integrado por gabaritados profissionais da área saúde de todo Estado, também editou diversos decretos sobre a matéria, merecendo destaque os seguintes:

- **Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020**.  
Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.
- **Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020**, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, **institui o Plano São Paulo** e dá providências complementares.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora proposto, fundamentado genericamente na livre iniciativa, bem como na necessidade de se harmonizar direito à saúde com economia, acaba, pois, em verdade, a desproteger o próprio direito à saúde, já que, mesmo absolutamente desamparado de qualquer estudo técnico-científico, intenta criar uma exceção permanente, vigente tão somente no Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de Sorocaba, em desconformidade com o previsto no Decreto Federal 10.282, de 2020 e no Decreto Estadual nº 64.994, de 2020.

Ocorre que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar voltada ao combate do COVID-19, não estão autorizados, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, a afastarem-se das diretrizes estabelecidas pela União e, no caso em tela, também, pelo Estado de São Paulo, sob pena de violação ao pacto federativo, à divisão constitucional de competência legislativa e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida.

Por iguais razões, **os Municípios**, no exercício dessa competência suplementar, **somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado** mediante a edição de atos normativos que venham a tornar **mais restritivas** as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, não podendo adotar medidas contrárias ou que amenizem as diretrizes federais ou estaduais.

Nesse sentido tem se posicionado o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que em sintonia com o **Supremo Tribunal Federal**, firmou entendimento de que diante do contexto da Covid-19 e em sede de controle concentrado de constitucionalidade, **os Municípios devem se adequar à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo** (ADI 2096423-90.2020.8.26.0000; 2080526-22.2020.8.26.0000; 2144005-86.2020.8.26.0000; 2088041-11.2020.8.26.0000, dentre outras);

Em reforço a esse entendimento, o Ministério Público de São Paulo expediu a Recomendação nº 04/2021-PGJ, na qual solicita aos Prefeitos Municipais do Estado de São Paulo que *“promovam a adequação da legislação municipal e dos atos de Administração, relativos às medidas restritivas voltadas à contenção pela COVID-19, à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo, sob pena das medidas judiciais cabíveis.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A propósito, em decisão de 8 de março de 2021, o ministro do **Supremo Tribunal Federal**, Luis Fux, cassou a decisão do TJ-SP que autorizava São José dos Campos a sair da fase mais restritiva da pandemia, por representar potencial risco de violação à ordem e à saúde pública, constatando a necessidade de harmonia e coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos e **salientou que as medidas governamentais para o enfrentamento da pandemia extrapolam em muito o mero interesse local.** Segundo ele, o decreto estadual já teria sido reconhecido como proporcional e razoável.

Desse modo, é forçoso concluir que o presente projeto de lei não encontra guarida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, pois, ao que se propõe, vai muito além de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, haja vista que nem o enfrentamento à pandemia, nem a livre iniciativa, nem mesmo o direito fundamental à saúde é uma exclusividade do Município de Sorocaba, que se vê, portanto, absolutamente incompetente para criar suas próprias exceções e definir o que é ou não atividade essencial, em dissonância ao sistema de enfrentamento vigente e em inegável prejuízo ao próprio esforço conjunto dos demais Entes federados.

Por oportuno, vale destacar que na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012112-35.2021.8.26.0000**, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto o Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do **Município de Bauru**, na parte que autoriza o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020 (e alterações posteriores), mediante autorização de retomada de serviços e atividades não essenciais durante a pandemia do Covid 19 (artigo 2º), **restou consagrado que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplementá-las para o fim de intensificar o nível de proteção, consignando que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, em descompasso com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**saúde**, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução e, além disso, o abrandamento das medidas de isolamento social não se mostra razoável e ponderado, contrariando os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, visto que substitui uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da pandemia, daí porque a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa às disposições dos artigos 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a presente proposição padece de **ilegalidade** por contrariar a Lei Federal nº 13.979, de 2020, bem como padece de **inconstitucionalidade**, por contrariar os arts. 24, inciso XII e 37, *caput* da Constituição Federal e arts. 111 e 144 da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 93/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 93/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contrasta **não encontra fundamento no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020**, que regulamenta a Lei Federal 13.979, de 2020, **fugindo à uniformidade prevista pela norma Federal**, o que por consequência, acarreta em violação ao Princípio da Legalidade, bem como pela extrapolação do âmbito normativo Municipal.

Ante o exposto, **opinamos pela ilegalidade da proposição.**

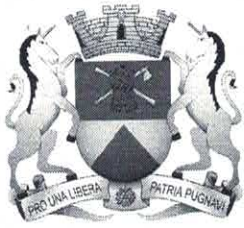
S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

Institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituída como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP, a obra do artista plástico sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de março de 2021

  
Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE



## JUSTIFICATIVA:

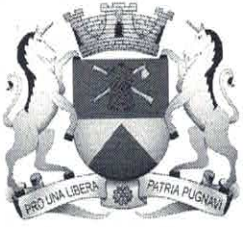
A obra do artista sorocabano Pedro Lopes pode ser definida como um retrato da história de Sorocaba, pois retrata cronologicamente os passos da nossa gente desde a fundação da Vila por Baltasar Fernandes, em 1654, no primeiro painel, até, por exemplo, como no 14<sup>a</sup> painel da série, que compreende os anos de 1900 a 1915 e retrata o assassinato do Dr. Braguinha (o que dá nome ainda hoje ao bulevar no centro da cidade), a chegada da luz elétrica e do primeiro automóvel. São retratos de momentos que nos levam a redescobrir nossa história, identificando nossas raízes e até fazendo, como só um grande artista é capaz, como que nos insiram nas narrativas retratadas.

Entre 2000 e 2005 o pintor sorocabano produziu 20 painéis de grandes dimensões (2,50 por 1,90 metros) que retratam cronologicamente a história de Sorocaba até os dias atuais. Pedro Lopes, nos seus painéis nomeados "Yby Soroc", que na Língua Tupi significa "terra rasgada", o mesmo que Sorocaba significa em Tupi-Guarani, navega por técnicas artísticas como o Maneirismo dos séculos XV e XVI, o Barroco dos séculos XVI e XVII, até a Transvanguarda e o Neoexpressionismo atuais.

Ele monumentaliza episódios decisivos e personagens determinantes na epopéia de construção e progresso da cidade. Na série, a representação de cada acontecimento histórico está relacionada com as concepções estilísticas das artes pictóricas predominantes de seu respectivo período.

Pedro Lopes, segundo definição do museólogo Fábio Magalhães, é um artista que se devota à pintura histórica de "modo vigoroso", já que a superfície dos painéis também é alvo de intervenções de grafite. "São traços rápidos, contundentes, alguns agressivos, que contestam a narrativa. Desse modo, o artista questiona a interpretação histórica e sua própria linguagem", escreve.

Selecionado e premiado em importantes salões internacionais de arte contemporânea nas décadas de 1980 e 1990, Pedro Lopes tinha o desejo literal de pintar a sua própria aldeia, Sorocaba, sonho que alimentou desde a juventude, quando se mudou para São Paulo para cursar Licenciatura em Desenho e Plástica na Faculdade



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Belas Artes, onde foi professor entre 1976 e 1986 e até hoje é reverenciado como "mito" por ex-alunos.

As telas de Pedro Lopes não são apenas fruto de seu tempo, mas atemporais. Tem importância fundamental para a história da nossa gente, mas também para a formação cultural das futuras gerações. Seu impacto não deve ser minimizado pela temporalidade, pois trata-se da nossa versão sorocabana do Theatrum Rerum Naturalium Brasiliae, obras de Frans Post (1612-80), Albert Eckhout (1610-65), Zacharias Wagener (1614-68) e Caspar Schmalkalden (1617-68) que retrataram o Brasil colonial do início do século XVII e que até hoje tem valor inestimável histórico e cultural para nosso povo.

Assim são as obras de Pedro Lopes, que necessariamente devem ser reconhecidas pela comunidade sorocabana como seu patrimônio cultural, preservadas e admiradas pela nossa e por futuras gerações.

**S/S., 04 de março de 2021**

**Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o presente PL normatiza sobre apoiar, incentivar e valorizar manifestação cultural, sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

A matéria de que trata este PL (apoio, incentivo e valorização de manifestação cultural), está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos abaixo:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o assunto disposto neste Projeto de Lei é de iniciativa legiferante concorrente entre os Srs. Vereadores e o Sr. Prefeito Municipal, pois, não se verifica que a matéria que versa esta Proposição é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Alcaide, disposta no art. 38 e seus incisos, LOM, bem como, não se trata de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

matéria eminentemente administrativa privativa do Prefeito, elencada no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

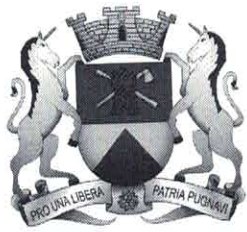
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 101/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 101/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

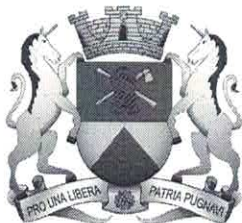
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 101/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte para apreciação. O art. 48-E. do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*

**Voto de Relator.**

Tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos para instituir Patrimônio Cultural da cidade, e o presente currículo do artista apresentado e o carinho do mesmo pela nossa Cidade esta comissão é favorável a tramitação deste projeto.

S/C., 5 de maio de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MOÇÃO Nº <sup>24</sup>/2021

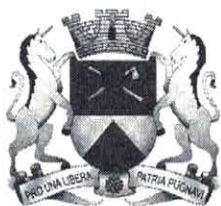
**Manifesta APLAUSOS à Fundação Ubaldino do Amaral (FUA), que, por meio do Jornal Cruzeiro do Sul e da Rádio Cruzeiro FM – com a participação da Loja Maçônica Perseverança III (PIII) e de entidades colegiadas – estabeleceu parceria com a Prefeitura Municipal em apoio à campanha “Vacina Sorocaba”, na arrecadação de doações da iniciativa privada para a compra de vacinas, e outros recursos no enfrentamento ao Covid-19.**

CONSIDERANDO que Sorocaba padece das consequências da pandemia do Covid-19, que já ceifou centenas de vidas em nossa cidade;

CONSIDERANDO que a doença trouxe ainda vários outros agravantes à qualidade de vida da população, boa parte impedida de trabalhar, outros, a exemplo de empresários, amargando prejuízos e fechando as portas de seus estabelecimentos;

CONSIDERANDO que atualmente o Município beira o caos no atendimento da Saúde, com falta de leitos, insumos, e equipamentos para combater o Covid-19;

CONSIDERANDO que a arrecadação de impostos do Município sofreu drástica redução no último ano;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


CONSIDERANDO que a Prefeitura lançou uma campanha chamada “Vacina Sorocaba”, com o intuito de arrecadar doações da iniciativa privada, a serem utilizadas exclusivamente na compra de vacinas e insumos de combate ao Covid19;

CONSIDERANDO que de imediato a Fundação Ubaldino do Amaral, por meio do Jornal Cruzeiro do Sul e da Rádio Cruzeiro FM – com a participação da Loja Maçônica Perseverança III (PIII) e de entidades colegiadas, ofereceu apoio na divulgação da campanha;

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus **APLAUSOS** à Fundação *Ubaldino do Amaral*;

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à diretoria da entidade.

Sorocaba, 25 de março de 2021

  
José Vinícius Campos Aith  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 24/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Moção que visa manifestar APLAUSO à Fundação Ubaldino do Amaral (FUA), que, por meio do Jornal Cruzeiro do Sul e da Rádio Cruzeiro FM – com a participação da Loja Maçônica Perseverança III (PIII) e de entidades colegiadas – estabeleceu parceria com a Prefeitura Municipal em apoio à campanha “Vacina Sorocaba”, na arrecadação de doações da iniciativa privada para a compra de vacinas, e outros recursos no enfrentamento ao Covid-19.

**De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V  
Das Moções*

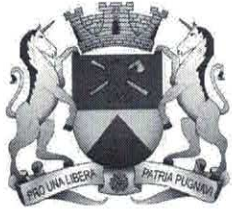
*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como que seja **dada ciência aos envolvidos**.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 24/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que manifesta APLAUSO à Fundação Ubaldino do Amaral (FUA), que, por meio do Jornal Cruzeiro do Sul e da Rádio Cruzeiro FM – com a participação da Loja Maçônica Perseverança III (PIII) e de entidades colegiadas – estabeleceu parceria com a Prefeitura Municipal em apoio à campanha “Vacina Sorocaba”, na arrecadação de doações da iniciativa privada para a compra de vacinas, e outros recursos no enfrentamento ao Covid-19.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, após o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

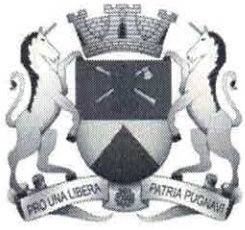
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 3 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## MOÇÃO Nº 25/2021

**Manifesta APOIO ao PDL nº 22/2020 que susta os efeitos do Decreto do Governador Dória que confisca a aposentadoria de servidores aposentados.**

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 65.021/2020 do Governador João Dória que confisca grande parte da aposentadoria de servidores estaduais como Professores e Policiais Militares;

CONSIDERANDO o pedido formulado por aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que cerca de 500 (quinhentos) mil servidores aposentados e pensionistas de todas as categorias do funcionalismo público estadual, padecem há meses com descontos previdenciários em valores absurdos em seus salários, os quais passaram a ocorrer após a edição do Decreto 65.021/2020, do Governador deste Estado, baseado em “suposto” déficit atuarial da SPPREV;

CONSIDERANDO que a apropriação dos rendimentos de aposentadoria do idoso, dando-lhe destinação diversa de sua finalidade, configura crime previsto no Estatuto do Idoso, apelamos para a Vossa Excelência, como um dos recursos extremo, fazer valer a justiça dos aposentados e pensionistas da SPPREV, aprovando-se com urgência o PDL 22/2020, com a devida suspensão dos descontos e consequente devolução dos valores subtraídos de nossos salários;

CONSIDERANDO que a responsabilização destes aposentados e pensionistas por esse déficit, sem, ao menos, ter havido uma auditoria que comprove essa hipótese, os obrigando a ter que contribuir novamente (bitributação) se configura medida injusta e ilegal;

CONSIDERANDO relatos calamitosos de aposentados e pensionistas que, com os descontos da SPPREV e do IAMSPE, passaram a ganhar menos que um salário-mínimo e o pior de tudo é que muitos apresentam problemas sérios de saúde e comorbidades;

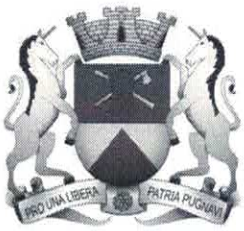
CONSIDERANDO que os proventos de pensão e aposentadoria já se encontravam extremamente defasados há anos;

CONSIDERANDO que por mês, utilizando a média de desconto no valor de R\$ 400,00 por aposentado, deixa-se de injetar na economia do

PROJETO Nº 25/2021 - SOROCABA - 07/06/2021 - 12:21:20 - 03 - 7/2

✓

40



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estado/país, cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões), sem contar que compromissos financeiros assumidos antes do referido decreto, não estão sendo quitados, gerando prejuízos aos nossos credores. Devemos levar em conta, ainda, que muitos aposentados contribuem para o sustento de suas famílias;

CONSIDERANDO que com a aprovação deste PDL busca-se garantir a vitória da cidadania e o restabelecimento dos direitos adquiridos;

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao deputado estadual, Carlos Giannazi (PSOL), autor do PDL, ao Presidente da ALESP, e ao Governador do Estado de São Paulo João Dória.

S/S., 07 de abril de 2021.

**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 25/2021

A autoria da presente Moção é da Vereadora  
Fernanda Schlic Garcia.

Esta Proposição visa manifestar apoio ao PDL  
nº 22/2020 que susta o Decreto do Governador Dória, que confisca a  
aposentadoria de servidores aposentados.

**A presente Proposição encontra respaldo  
em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe esta Proposição:

*CONSIDERANDO que cerca de 500 (quinhentos) mil  
servidores aposentados e pensionistas de todas as categorias  
do funcionalismo público estadual, padecem há meses com  
desconto previdenciário em valores absurdos em seus  
salários, os quais passaram a ocorrer após a edição do  
Decreto 65.021/2020, do Governador deste Estado, baseado  
em “suposto” déficit atuarial da SPPREV.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

### *Capítulo V*

#### *Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.021.

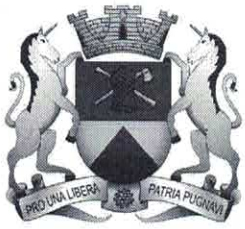
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a MOÇÃO nº 25/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que Manifesta APOIO ao PDL nº 22/2020 que susta os efeitos do Decreto do Governador Dória, que confisca a aposentadoria de servidores aposentados.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 25/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que manifesta APOIO ao PDL nº 22/2020 que susta os efeitos do Decreto do Governador Dória, que confisca a aposentadoria de servidores aposentados

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V  
Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator